



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.229 - SP (2014/0013692-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO
ADVOGADOS : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA
LUIZ HENRIQUE MERLIN
THIAGO TIBINKA NEUWERT
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando a absolvição por insuficiência de provas, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias – soberanas no exame do conjunto fático-probatório –, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR E 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

2. A ausência de pronunciamento em torno da questão contida nos dispositivos da legislação federal invocados impede o conhecimento do recurso especial, pela falta de prequestionamento.

3. A matéria que não é objeto de debate na origem, a despeito de eventual oposição de embargos de declaração, atrai, por consequência, a incidência da Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.229 - SP (2014/0013692-9)

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO
ADVOGADOS : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA
LUIZ HENRIQUE MERLIN
THIAGO TIBINKA NEUWERT
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO contra decisão que **negou provimento** ao seu Agravo em Recurso Especial (Súmulas 7, 211/STJ e 282/STF), confirmando a também decisão do Desembargador Antonio Carlos Tristão Ribeiro, Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial do ora agravante.

O agravante foi condenado pela prática de **duplicata simulada** (art. 172, *caput*, c.c. 29 do Código Penal) à pena de **2 anos de detenção em regime aberto**, substituída por 2 restritivas de direitos (e-STJ fls. 347/355), mantido o édito condenatório ante o não provimento do recurso defensivo.

Neste recurso de **19 laudas**, aduz que *"nas razões recursais de fls. 526/544 (e-STJ) foi devidamente demonstrada a presença de todos os requisitos de admissibilidade necessários ao seguimento do Recurso Especial regularmente interposto pelo ora agravante, em atendimento ao disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.038/1990" e que "não há qualquer óbice à admissão do Recurso Especial, uma vez que foram devidamente exauridas as vias recursais no Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual inclusive se manifestou expressamente sobre as questões suscitadas"*.

Continua: *"é preciso frisar que em momento algum o Recurso Especial interposto pretendeu o revolvimento fático-probatório, limitando-se ao questionamento dos aspectos jurídicos constantes da fundamentação do acórdão recorrido quanto à formação do convencimento do magistrado sentenciante"*.

Pugna pela admissibilidade de seu Recurso Especial no qual aponta negativa de vigência aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP, buscando a absolvição por ausência de provas para a condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.229 - SP (2014/0013692-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris*:

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento a seu recurso com fundamento nas Súmulas 7 e 211/STJ (e-STJ fls. 694/695).

Sustenta o agravante, em síntese, inaplicabilidade dos óbices sumulares, porquanto prequestionada a matéria delineada no recurso especial, no qual aduz violação aos arts. 155, 156 e 386, VII, do CPP, e que não se demanda reexame factual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 769/773).

É o relatório.

Decido.

O agravante rebateu os fundamentos da decisão agravada.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Com efeito, da leitura dos arestos recorrido e embargado, denota-se que não houve análise pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, fato que impossibilita o julgamento do apelo especial por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

(...)

Ademais, o Tribunal de origem, soberano na reanálise do conjunto fático-probatório, confirmou a condenação. Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei federal não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

(...)

*Ante o exposto, a teor do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC c/c 3º do CPP, **nego provimento** ao agravo em recurso especial. Publique-se e intime-se".*

Conforme destacado na decisão objurgada, a matéria que não é objeto de debate na origem e sobre a qual sequer há análise, ainda que opostos embargos de declaração, atrai, por consequência, as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Confiram-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR N.º 231 DO STJ.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as alegações levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

2. A questão relativa ao art. 68 do Código Penal e a arguição de que os processos penais em andamento, os inquéritos policiais e as sentenças condenatórias não transitadas em julgado devem ser considerados maus antecedentes não foram debatidas no acórdão recorrido, tampouco, foram objeto de embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidência dos verbetes sumulares n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Divergência jurisprudencial comprovada. Aplicação do Enunciado n.º 231 da Súmula do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 744.234/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 289)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PENAL. JÚRI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Inviável o provimento do recurso quando a parte intenta meditadamente ver reexaminada a matéria de prova, incidindo, no caso, o prescrito na súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Juiz Presidente do Júri, ao seguir o rito processual e prestar esclarecimentos na forma do artigo 478 do Código de Processo Penal, não ofende a regra da incomunicabilidade dos jurados.

3. Questão referente a ausência de fundamentação do acórdão, quando não prequestionada, não pode ser conhecida, consoante enunciados das súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 747.111/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 08/10/2007, p. 382)

Por outro vértice, concluída pela suficiência probatória para condenação, observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não há desconstituir o julgado na via eleita, buscando a absolvição, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Confirmam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 190



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. MALFERIMENTO AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XLVI, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. **É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a ensejar a absolvição, a desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como fixar a adequada pena-base, além de averiguar os requisitos legais para incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.**

3. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apóia também em elementos de provas judicializadas, colhidas no âmbito do devido processo legal.

4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

5. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1317430/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar o adequado enquadramento da conduta ao tipo legalmente previsto. Incidência da Súmula 7 desta Corte.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1285273/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0013692-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 465.229 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120000553015 73402 7342002 90000478420028260506

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO
ADVOGADOS : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA
LUIZ HENRIQUE MERLIN
THIAGO TIBINKA NEUWERT
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ANÉSIO GARCIA HERRERO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Duplicata Simulada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO MANSUR FILHO
ADVOGADOS : EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA
LUIZ HENRIQUE MERLIN
THIAGO TIBINKA NEUWERT
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.